

CONSULTA/1293/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP
At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Administração Pública municipal – Processo legislativo –
Criação e reorganização de conselhos municipais – Iniciativa
exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Considerações.**

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que “dá nova redação aos artigos 2º; 3º e 6º da Lei Municipal nº 2.343, de 04 de abril de 2006, que reorganiza e dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis, conforme específica e dá providências correlatas.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem *um prolongamento do Poder Executivo municipal*, portanto, integram a sua estrutura administrativa.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que os (...) conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e

até de deliberação em determinado campo de atuação governamental" (cf. *in Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 660).

Laís de Almeida Mourão anota:

"Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura), e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos" (cf. "Vereador – Participação em conselhos ou comissões municipais", *in BDM nº 1/95*, p. 33).

Assim, é notório que quando a matéria objeto da propositura se refere à organização administrativa da prefeitura, atribua-se ao Chefe do Executivo municipal a competência privativa para o processo legislativo da lei para criação dos conselhos municipais, bem como reorganizar o colegiado, caso existente, conforme a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

Corroborando todo o exposto, destacamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo transcritos:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748).

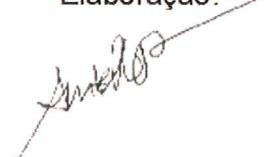
Portanto, tendo em vista que o projeto de lei em tela, que dá nova redação aos arts. 2º; 3º e 6º da Lei municipal nº 2.343, de 4/4/06, que reorganiza e

dá nova estrutura ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis, é de autoria do Chefe do Poder Executivo local, entende-se que a referida proposição pode avançar no processo legislativo atual.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico
Superintendente